

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-11-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Simone Abrantes de Almeida Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Carla Salomé Mesquita*.

305220274

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 16718/2011

Processo n.º 488/11.4TYLSB

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 14-06-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Transportes Eugénio Monteiro, Unipessoal, L.ª, NIF 506476340, Estrada Principal Cci, 10501 Sítio do Terrim, Pinhal Novo, 2955-068 Pinhal Novo.

É administradores do devedor: Vitor Manuel da Silva Ferreira, NIF 201557193, Rua Maestro Lopes Graça, 112, Sarilhos Grandes, 2870-000 Montijo. Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Dr. António Machado Magalhães, Largo Costa Pinto, n.º 10 — 2.º Esq.º, Almada, 2805-265 Almada. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. É designado o dia 13-12-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário Judicial.

12-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Tristão Silva*.

305230626

Anúncio n.º 16719/2011

Processo n.º 719/11.0TYLSB

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Trevo e Jardim, L.ª, NIF 509225080, Endereço: Rua Augusto José da Cunha, n.º 3, 9.º C, 1495-240 Algés

Administrador de insolvência — Dr. Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Rua das Roseiras, 116-B, São Domingos de Rana, 2785-158 S. Domingos de Rana

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º — artigo 233.º, n.º 1, alínea a) do CIRE.

c) Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea d) do CIRE.

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea c) do CIRE.

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigo 234.º, n.º 4 do CIRE.

20-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Tristão Silva*.

305266145

Anúncio n.º 16720/2011

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 540/11.6TYLSB

Requerente: Ds France, S. A. S.

Insolvente: TRISSAL — Sociedade de Importação e Exportação de Tripas, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 12-10-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: TRISSAL — Sociedade de Importação e Exportação de Tripas, L.ª, NIF — 500663963, Endereço: Rua 25 de Abril, 4, B. Sousa, 0000-000 Camarate, com sede na morada indicada.

É administradora do devedor: Maria Ludovina da Conceição Simões Vieira, com endereço: Rua Capitão Henrique Galvão, 1-B, Bairro Santiago, 2680-000 Camarate, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Manuel da Silva Teodoro, Endereço: Rua Bombeiros Voluntários, 1-B e 3 R/c Esq.º, 2675-305 Odivelas.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter plenos (alínea i) do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE),

acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 11-01-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário.

25 de Outubro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Gomes*.

305282078

Anúncio n.º 16721/2011**Processo: 822/07.1TYLSB**

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 1999566

Requerente: Latino — Confecções, L.^{da}
Insolvente: Geotradgers Consultores e Operadores de Comércio, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente

Geotradgers Consultores e Operadores de Comercio L.^{da}, NIF — 500934746, Endereço: Av. João Crisóstomo, 32 — 5.º Dto., 1050-127 Lisboa e Administrador da Insolvência Dr. José Alfredo Fernandes Machado, Endereço: Rua de Mateus Vicente, 3 — 4.º Esq., 1500-445 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos arts. 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE — art.º 233., n.º 1, al. *a*).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233., n.º 1, al. *d*).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233., n.º 1, al. *c*).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233., n.º 1, al. *d*).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — arts. 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — art.º 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

28 de Outubro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Gomes*.

305299559

Anúncio n.º 16722/2011**Processo: 322/08.2TYLSB**

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Exa Rent — Aluguer de Automóveis, L.^{da}
Insolvente: Suzagest — Soc. Gestão de Veículos Automóveis, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente

Suzagest — Soc. Gestão de Veículos Automóveis, L.^{da}, NIF — 507189167, Endereço: Campo Grande, N.º 12 — 2.º Esc. 14, 1700-016 Lisboa e Administrador da Insolvência Dr. Rafael José

Aquino Matos de Carvalho, Endereço: Rua Saraiva de Carvalho, N.º 354, 4.º Esq., 1350-304 Lisboa. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos art.ºs 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE — art.º 233., n.º 1, al. *a*).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233., n.º 1, al. *d*).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233., n.º 1, al. *c*).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233., n.º 1, al. *d*).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — art.ºs. 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — art.º 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

28-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Gomes*.

305298976

Anúncio n.º 16723/2011**Processo: 1744/10.4TYLSB**

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Data: 04-11-2011

Insolvente: Groupvision — Serviços Editoriais e de Educação Unipessoal, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Groupvision — Serviços Editoriais e de Educação Unipessoal, L.^{da}, NIF — 507932366, Endereço: Urbanização do Pólo Tecnológico de Lisboa Ee3, Lisboa, 1600-546 LISBOA e Administrador de Insolvência, Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Endereço: Rua Brito Pais, N.º 4-A, Miraflores, 1495-028 Algés. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada, por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto do art.º 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232, n.º 2, do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas. Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE — art.º 233., n.º 1, al. *a*).

c) Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233., n.º 1, al. *d*).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233., n.º 1, al. *c*).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233., n.º 1, al. *d*).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — art.º 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

04-11-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

305320941

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 16724/2011**

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Processo n.º 1379/10.1TYLSB

Requerente: Maria da Conceição Lima de Almeida Beirão Santinho.
Insolvente: ESTOFOLITO — Fábrica de Reparação e Montagem de Estofos Auto, L.^{da}